



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13161.720241/2009-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-009.432 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de dezembro de 2020
Recorrente AGROPASTORIL JOTABASSO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/05/2005 a 31/03/2006

SUSPENSÃO AGROPECUÁRIA. ART. 9º DA LEI Nº 10.925/2004.
EFEITOS A PARTIR DE 01/08/2004

Ainda que o art. 9º, § 2º, da Lei 10.925/2004, com a redação dada pela Lei 11.051/2004, tenha determinado a necessidade de a RFB traçar as condições para a aplicação do benefício, o art. 17, III da Lei nº 10.925/2004 determinou o início de vigência em 01/08/2004.

Ainda, com a edição da Instrução Normativa SRF 636/2006 para tratar das referidas condições, cujo art. 5º previu a entrada em vigor do benefício fiscal a partir de 1º de agosto de 2004, sua posterior revogação pela IN SRF 660/2006 não poderia atingir o passado para desconsiderar o benefício concedido pela lei e já regulamentado por ato anterior da RFB.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Salvador Cândido Brandão Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Liziane Angelotti Meira (presidente da turma), Semíramis de Oliveira Duro, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Breno do Carmo Moreira Vieira, Marco Antonio Marinho Nunes, José Adão Vitorino de Moraes, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior

Relatório

Trata-se de auto de infração, fls. 187-190, lavrado para constituir crédito tributário de PIS para o período de apuração de 31/05/2005 - 31/03/2006. Em procedimento fiscal, a fiscalização detectou um montante de tributo não declarado e não recolhido, servindo o presente auto de infração para constituir a diferença de tributo não recolhido.

Assim, foram lavrados dois autos de infração sobre a mesma matéria. O presente cuida do PIS, enquanto o segundo cuida da Cofins, controlado no processo administrativo n.º 13161.720-242/2009-69, já julgado pela Câmara Superior.

Em síntese, o caso se trata de identificar o início da vigência da suspensão do PIS e da Cofins instituída pelo art. 9º da Lei n.º 10.925/2004 na venda de produtos *in natura* produzidos por produtor pessoa jurídica para comprador pessoa jurídica, quando ambos estão submetidos à tributação pelo lucro real.

Em razão do § 2º do art. 9º, que estabelece que a suspensão das contribuições será aplicada nos termos e condições estabelecidas pela RFB, a fiscalização entende que a suspensão do PIS e da Cofins prevista no artigo apenas teve início com a publicação dessas condições, o que apenas foi operada pela Instrução Normativa SRF n.º 660/2006, onde resta previsto que a suspensão das contribuições somente teve início em 04/04/2006, data da Instrução Normativa SRF n.º 636/2006.

Por economia processual, peço vênica para adotar o relatório da r. decisão de piso, por consignar a síntese dos argumentos da fiscalização e da defesa:

Trata o presente processo de impugnação ao lançamento efetuado do período de 01/01/2005 a 31/03/2006, relativo à Contribuição para o PIS, no valor total de R\$438.070,92, conforme Demonstrativo do Auto de Infração de fl.02.

No Termo de Intimação Fiscal n. 03 (fl.30), o Auditor-fiscal solicitou demonstrativo, nos seguintes termos:

Prazo: 5 dias úteis Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2006

1) Demonstrativo da base de cálculo mensal da Cofins e do PIS referentes ao período de 01/01/2005 a 31/03/2006.

Obs.: A suspensão da exigibilidade da Cofins/Pis, prevista no art. 9º da Lei n.º 10.925, de 2004, dependia, nos termos do seu § 2º, do estabelecimento de termos e condições da sua aplicabilidade, o que se deu somente através da IN SRF n.º 636, de 2006, publicada no D.O.U. de 4 de abril de 2006, posteriormente revogada pela IN SRF n.º 660, de 2006. Assim, as vendas dos produtos agropecuários objeto do referido dispositivo legal, efetuadas até 3 de abril de 2006, submetiam-se à exigibilidade da contribuição, por não aplicável a suspensão aludida.

Com base nas informações apresentadas, a fiscalização elaborou os demonstrativos de fls.184/186 e formalizou o referido auto de infração.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação de fl.193/217, alegando que a interpretação demonstrada no auto de infração não está correta.

O procedimento que a empresa adotou e adota, no tocante a incidência e respectiva exigência do objeto deste procedimento, quando passível de enquadramento, obedecem exatamente às prerrogativas e benefícios concedidos pelo art. 8º e 9º da Lei n.º 10.925/2004, a qual começou a produzir efeitos no mundo jurídico em 01 de agosto de

2004, cujo prazo de vigência foi ratificado pela IN SRF nº 636, de 2006, posteriormente revogada pela IN SRF nº 660, de 2006.

A fiscalização, contudo, entende que a suspensão da incidência do PIS/PASEP oriunda da Lei nº 10.925/2004, somente tem aplicabilidade a partir de 01 de abril de 2006, pelo que refere a IN SRF nº 660/2006, contradizendo a Lei nº 10.925/2004 e a IN SRF nº 636/2006.

Em decorrência deste fato indica, no auto de infração, que a IMPUGNANTE é devedora da importância de R\$ 438.070,92 (quatrocentos e trinta e oito mil e setenta reais e noventa e dois centavos), cujo valor original seria de R\$ 199.013,09 (cento e noventa e nove mil e treze reais e nove centavos), sobre o qual faz incidir juros de mora pela variação da SELIC - acumulada mensalmente, mais multa de 75% (setenta e cinco por cento), com o que atinge o montante supra.

Nestes termos, estabelece o litígio:

O auto de infração em questão deixa claro que a cobrança ora exigida, esta baseada e decorre das operações que foram consideradas, pela empresa, com suspensão da incidência do PIS/PASEP, com base no art. 8º e 9º da Lei nº 10.925/2004.

Assim, o termo de infração tem origem e decorre da divergência da interpretação legal, ou seja, de que está sendo exigido o valor em questão pela discordância da análise de interpretação do que determinam os arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925/2004, em consonância com as IN SRF nº 636/2006 e nº 660/2006.

Discorre sobre a forma de tributação da contribuição para o PIS e as normas a que estaria submetida:

Para a situação em questão, no ano de 2004, foi publicada a Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, cujo conteúdo também disciplinou acerca da exigência do PIS e da COFINS nas diversas atividades desenvolvidas por pessoas jurídicas, cuja chamada legal assim refere: " Reduz as alíquotas do PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e na comercialização no mercado interno de fertilizantes e defensivos agropecuários e dá outras providências.

Em seguida, explica a suspensão a que teria direito:

O art. 9º, que complementa o 8º, estabeleceu a suspensão da incidência da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS na venda de produtos in natura produzidos por produtor pessoa jurídica para comprador pessoa jurídica, quando ambos têm regime de tributação sobre o lucro real.

Conforme determina o inciso III do art. 1º da Lei nº 10.925/2004, os arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925/2004 entraram em vigor a partir de 1º de agosto de 2004.

O parágrafo segundo do art. 9º da Lei nº 10.925/2004 estabelece que a suspensão que trata este artigo aplicar-se-á nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal.

Na peça recursal, entende que a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB não poderia dispor nos seus atos sobre o início da suspensão:

Não tem o órgão fazendário a liberdade de estabelecer as regras quando bem entender, ou mesmo de restringir o direito.

No entanto, frente ao que determina a norma em questão, desde a entrada em vigor dos artigos 8º e 9º da Lei nº 10.925/2004, a Receita Federal se encontrava em mora legal, todavia, não quanto ao direito da suspensão da incidência, posto que este já estava assegurado pela Lei.

Assim, a requerente, desde a entrada em vigor da Lei nº 10.925/2004 (art. 8 e 9),

passou a utilizar os benefícios da suspensão da incidência do PIS/PASEP nas operações tuteladas pela norma em questão.

Entende que a revogação de um ato administrativo não pode estabelecer gravames pretéritos:

No auto de infração, quando ressalta acerca deste ponto, a autoridade fiscal refere que a Instrução Normativa nº 636/2006 foi revogada pela Instrução Normativa SRF nº 660/2006, publicada no DOU em 25/07/2006, a qual tutela a mesma matéria, contudo, no inciso I do art. 11º estabelece que a suspensão da incidência da contribuição do PIS/PASEP somente ocorre a partir de 04/04/2006, data da publicação da Instrução Normativa nº 636/2006.

A Impugnante não concorda com esta interpretação, porque a Lei nº 10.925/2004 estabelece como 1º de agosto de 2004 o início da vigência da regra, cuja data suspende a incidência da contribuição do PIS e da Cofins.

(...)

Em ambos os casos, tanto a IN SRF nº 636/2006 quanto a IN SRF nº 660/2006 estabeleceram vigência anteriores a sua publicação, contudo, a interpretação dada pela Autoridade Fazendária neste auto de infração, quer fazer crer que a IN SRF nº 660/2006 revoga os atos praticados ou ratificados sob a vigência da IN SRF nº 636/2006, o que não é possível, sob pena, de nos defrontarmos diante de uma situação de insegurança jurídica, que não é permitido pelo nosso ordenamento jurídico.

Ainda, a Autoridade Fazendária está utilizando esta interpretação para agravar a condição do contribuinte, ou seja, exigir uma obrigação fiscal que a Lei Ordinária suspende a incidência, ou seja, em nítido prejuízo, exigindo no presente algo que no passado não o era ou tornando fato gerador aquilo que a lei dispensava de pagamento.

Discorre sobre o princípio da irretroatividade, do direito adquirido, da coisa julgada, do ato jurídico perfeito e do direito adquirido.

Entende que as pessoas físicas não pagam os mesmos tributos que a contribuinte e isto estaria afrontando o princípio da isonomia:

Destarte, a lei tributária deve ser igual para todos e a todos deve ser aplicada com a mesma igualdade, de sorte que, quem está na mesma 'situação jurídica, em relação à atividade que desenvolve, deve receber o mesmo tratamento tributário.

(...)

A impugnante lança mão deste argumento, tendo por base a sua atividade, onde se submete aos mesmos custos que os produtores pessoas físicas, está sujeita aos mesmos preços pagos pelos grãos, pois, atrelados a bolsas de mercadorias, ao passo que lhe estão exigindo um custo que seus pares, pessoas físicas que não obstante tenham um faturamento maior que o da impugnante, não tem este ônus.

Assim, frente ao Princípio da isonomia, que busca preservar a igualdade tributária, não lhe parece justo a exigência que lhe é imposto no auto de infração ora questionado.

Argúi que a multa de 75% aplicada não é razoável, além de ser desproporcional:

No caso em tela, resta evidente que a multa no percentual de 75% sobre o pretense tributo exigido, suplanta, em muito, a razoabilidade exigida ao caso.

Esta circunstância, relevante para a solução do auto de infração, consiste num abuso legal, que deverá ser expurgado, caso mantido a cobrança do tributo em questão.

Ao final, solicita o cancelamento do auto de infração ou a redução da multa, além de solicitar que as intimações sejam encaminhadas para a sede da interessada.

A 11ª Turma da DRJ/POR proferiu o Acórdão 14-64.846, fls. 246-254, para julgar improcedente a impugnação, mantendo-se o auto de infração em todos os seus termos, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2006

VENDAS COM SUSPENSÃO. ARTIGO 9º DA LEI 10.225/2004. APLICAÇÃO.

A suspensão da exigibilidade do PIS/Pasep prevista no artigo 9º da Lei 10.225/2004 só se aplica a partir de 4 de abril de 2006, após a sua regulamentação pela Instrução Normativa SRF 636/2006, posteriormente revogada pela Instrução Normativa SRF 660/2006.

PIS/PASEP NÃO CUMULATIVO. BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo do PIS/Pasep no regime de incidência não-cumulativo é o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2006 INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. NORMAS VIGENTES.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a constitucionalidade ou legalidade das normas.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Notificada da r. decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário, fls. 258-278, para acrescentar a preliminar de prescrição intercorrente do processo administrativo fiscal. Nos demais pontos, repisa seus argumentos trazidos em sede de impugnação, inclusive quanto a inconstitucionalidade da multa de 75% por ofensa à razoabilidade.

É a síntese do necessário.

Voto

Conselheiro Salvador Cândido Brandão Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os requisitos da legislação, passando-se à análise do mérito, não sem antes fixar os pontos controvertidos. Conforme suma adrede, cinge a controvérsia na determinação do início da vigência da suspensão do PIS e da Cofins nas operações de venda discriminadas no artigo 9º da Lei nº 10.925/2004, o qual possui a seguinte redação:

Art. 9º A incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins fica suspensa no caso de venda:(Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)(Vide Lei nº 12.058, de 2009)(Vide Lei nº 12.350, de 2010)(Vide Medida Provisória nº 545, de 2011)(Vide Lei nº 12.599, de 2012)(Vide Medida Provisória nº 582, de 2012)(~~Vide Medida Provisória nº 609, de 2013(Vide Medida Provisória nº 609, de 2013)~~(Vide Lei nº 12.839, de 2013)(Vide Lei nº 12.865, de 2013)(Vide Lei nº 13.137, de 2015)(Vigência)

I - de produtos de que trata o inciso I do § 1º do art. 8º desta Lei, quando efetuada por pessoas jurídicas referidas no mencionado inciso;(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - de leite in natura, quando efetuada por pessoa jurídica mencionada no inciso II do § 1º do art. 8º desta Lei; e(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

III - de insumos destinados à produção das mercadorias referidas no caput do art. 8º desta Lei, quando efetuada por pessoa jurídica ou cooperativa referidas no inciso III do § 1º do mencionado artigo.(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 1º O disposto neste artigo:(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - aplica-se somente na hipótese de vendas efetuadas à pessoa jurídica tributada com base no lucro real; e(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - não se aplica nas vendas efetuadas pelas pessoas jurídicas de que tratam os §§ 6º e 7º do art. 8º desta Lei.(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 2º A suspensão de que trata este artigo aplicar-se-á nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (grifei)

A Recorrente aplicou a suspensão desde o início da vigência da lei, qual seja, 01/08/2004, nos termos do artigo 17, III da mesma lei 10.925/2004, fato reconhecido pela Instrução Normativa SRF nº 636/2006, que versava sobre as condições para a aplicação da suspensão, e que previa em seu art. 5º que a suspensão teria início em 01/08/2004.

A fiscalização, por sua vez, entende que o início da suspensão estava condicionada à previsão dos termos e condições para sua aplicação a serem estabelecidas pela RFB, nos termos do art. 9º, § 2º da Lei nº 10.925/2004. Referidas condições apenas foram dispostas pela Instrução Normativa SRF nº 636/2006, assim, apenas com sua vigência, em 04/04/2006, a suspensão teria início, como reconhecido pela própria IN SRF 660/2006, publicada para tratar da mesma matéria e revogar a IN 636.

Preliminarmente, porém, antes da análise do mérito, é preciso afastar os argumentos de prescrição intercorrente do processo administrativo fiscal.

A Recorrente argumenta que entre a apresentação da impugnação (22/12/2009) e o julgamento realizado pela DRJ (08/05/2017) teria transcorrido mais de 07 anos.

Deve-se afastar os argumentos, diante da inexistência de previsão legal e da já consolidada jurisprudência deste E. CARF pela inaplicabilidade de prescrição intercorrente em processo administrativo fiscal, conforme enunciado da Súmula nº 11:

Súmula CARF nº 11

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

MÉRITO

Quanto ao mérito, assiste razão à Recorrente, conforme reconhecido por jurisprudência reiterada deste Tribunal Administrativo. A Câmara Superior de Recursos Fiscais já proferiu diversas decisões acolhendo o entendimento de que a suspensão das contribuições prevista no art. 9º da Lei nº 10.925/2004 teve início em 01/08/2004, conforme determina o art. 17, III da mesma lei e da Instrução Normativa n.º 636/2006.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/04/2006

SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS. ART. 9º DA LEI N.º 10.925/2004. INÍCIO DA EFICÁCIA EM 01 DE AGOSTO DE 2004.

Nos termos do art. 17, inciso III da Lei n.º 10.925/2004 e da Instrução Normativa n.º 636/2006, a suspensão da incidência das contribuições para o PIS e a COFINS de que trata o art. 9º da mesma Lei tem sua eficácia a partir de 01 de agosto de 2004.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/04/2006

SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS. ART. 9º DA LEI N.º 10.925/2004. INÍCIO DA EFICÁCIA EM 01 DE AGOSTO DE 2004.

Nos termos do art. 17, inciso III da Lei n.º 10.925/2004 e da Instrução Normativa n.º 636/2006, a suspensão da incidência das contribuições para o PIS e a COFINS de que trata o art. 9º da mesma Lei tem sua eficácia a partir de 01 de agosto de 2004.

(Acórdão nº 9303-008.231, Sessão de 19 de março de 2019, Rel. Consa. Vanessa Marini Cecconello)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 2006

PIS/COFINS. SUSPENSÃO AGROPECUÁRIA. ART. 9º DA LEI Nº 10.925/2004. EFEITOS A PARTIR DE 01/08/2004, NA SUA REDAÇÃO ORIGINAL, E A PARTIR DE 30/12/2004, EM RELAÇÃO ÀS ALTERAÇÕES DA LEI Nº 11.051/2004.

Nos termos do art. 17, III, da Lei nº 10.925/2004 e do art. 5º da IN/SRF nº 636/2006, o art. 9º da mesma lei, que criou hipóteses de suspensão da incidência da Cofins e da Contribuição para o PIS/Pasep na atividade agropecuária, produziu efeitos a partir de 01/08/2004, relativamente às atividades previstas na sua redação original, e a partir de 30/12/2004, em relação àquelas incluídas pela Lei nº 11.051/2004, tendo exorbitado o poder regulamentar a IN/SRF nº 660/2006 ao estabelecer que a eficácia só se daria a partir da data da publicação (04/04/2006) da IN/SRF nº 636/2006, por ela revogada, e que já havia regulamentado o referido art. 9º (atendendo ao determinado no seu § 2º), com efeitos retroativos à primeira data legalmente prevista.

(Acórdão nº 9303-010.444, Sessão de 17 de junho de 2020, Rel. Cons. Jorge Olmiro Lock Freire)

Ademais, como ressaltado no relatório, o presente auto de infração trata do PIS, mas também houve lavratura de auto de infração para a Cofins, controlado no processo administrativo nº 13161.720-242/2009-69. Em consulta de seu andamento processual, verifico que este processo de Cofins já foi julgado pela Câmara Superior em sessão de 27/10/2020, acórdão nº 9303-010.911.

O acórdão ainda não foi publicado, mas o resultado foi por negar provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Assim, foi mantido o resultado do recurso voluntário, em acórdão proferido pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção, conforme ementa a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS Período de apuração: 01/01/2005 a 31/03/2006 SUSPENSÃO DA INCIDÊNCIA. ART. 9º DA LEI Nº 10.925/2004. APLICAÇÃO NO TEMPO.

As operações de venda com suspensão ao amparo do art. 9º da Lei nº 10.925/2004, registradas a partir de agosto de 2004, e acolhidas pela retroatividade estabelecida pela IN SRF nº 636/2006, norma editada pela Receita Federal para disciplinar exatamente tal comando legal, não foram juridicamente desconstituídas pelo advento da IN SRF nº 660/2006, que revoga a norma infralegal anteriormente editada.

(Acórdão nº 3401005.771, Sessão de 29 de janeiro de 2019, Rel. Consa. Mara Cristina Sifuentes)

Desta feita, diante da previsão legal contida no art. 17, III da Lei nº 10.925/2004 e pela impossibilidade da IN SRF nº 660/2006 desfazer o quanto dito na IN SRF nº 636/2006, a suspensão das contribuições ao PIS e à Cofins deve ser aplicada a partir de 01/08/2004.

Entendo por prejudicado os demais argumentos trazidos à baila pela Recorrente, relacionados com o princípio da isonomia e a inconstitucionalidade da multa de ofício de 75% e, por isso, deixo de analisar.

Isto posto, voto por conhecer do recurso voluntário para dar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Salvador Cândido Brandão Junior